



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DE DESEMBARGADOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000594-23.2013.815.0371

ORIGEM: 6ª Vara Mista da Comarca de Sousa

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

APELANTE: Zilmar Monteiro de Oliveira

ADVOGADO: Theófilo Danilo Pereira Vieira (OAB/PB 15.950)

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVA. DEPOIMENTOS UNÍVOCOS DOS POLICIAIS A COMPROVAR A AUTORIA E A MATERIALIDADE DELITIVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Como reiteradamente vem decidindo esta Corte de Justiça, "segundo a pacífica jurisprudência, os depoimentos de policiais, a palavra das vítimas e o reconhecimento fotográfico podem perfeitamente ensejar decreto condenatório". (TJPB, Apelação Criminal n. 0003793-10.2013.815.2002 - Câmara Criminal - Relator: Juiz MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA, convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador - DJPB 26/03/2018).

2. Recurso desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à apelação.**

ZILMAR MONTEIRO DE OLIVEIRA recorreu da sentença (f. 73/78 – publicada em cartório em 23/02/2016 - f. 78v) proferida pelo Juízo da 6ª Vara Mista da Comarca de Sousa, que o condenou pela prática dos crimes capitulados no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro (dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida permissão para dirigir ou habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir) e no art. 333 do Código Penal (corrupção ativa), às penas de 06 (seis) meses de detenção e 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, além de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época, respectivamente, as quais foram substituídas por duas restritivas de direito.

Consta da denúncia (recebida em 29/07/2013 - f. 38) que o apelante, no dia 12 de janeiro de 2013, pelas 21h00, foi apreendido por policiais quando dirigia sua motocicleta sem a devida permissão (licença) para dirigir, bem como em alta velocidade, trafegando apenas com o pneu traseiro e fazendo barulho por causa de adulteração no cano de escape, oportunidade em que ofereceu vantagem aos policiais (R\$ 70,00) para que fosse liberado e a motocicleta não fosse apreendida.

Nas suas razões recursais (f. 86/88) o apelante, de maneira genérica, sustentou a inexistência de provas capazes de ensejar a prolação de decisão penal condenatória.

Contrarrazões (f. 94/97) e parecer da Procuradoria de Justiça (f. 104/108), ambos pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator**

Quanto ao crime do art. 309 do CTB, a sentença, na parte que interessa, consignou o seguinte:

[...] a materialidade delitiva do crime em comento encontra-se devidamente comprovada a partir do depoimento da testemunha ministerial ouvida em juízo, o Sr. Marcos José dos Santos, policial militar que efetuou a prisão do réu.

De fato, disse a referida testemunha que confirma o depoimento prestado na Delegacia, no qual afirmou que "ao abordar o conduzido o mesmo não

portava o documento obrigatório pessoal, a CNH". Afirmou ainda que o rapaz conduzia a motocicleta em "alta velocidade e com o cano de escape adulterado, fazendo muito barulho" (vide mídia anexada às fls. 64 e termo de declarações de fls. 07).

Por sua vez, o também policial militar, Shancler S. Medeiros da Nóbrega, que participou da operação que culminou com a prisão em flagrante do acusado, quando do seu depoimento em juízo, afirmou que a guarnição estava nas proximidades da "Lanchonete de Saul", quando avistaram um indivíduo conduzindo uma motocicleta de forma desgovernada; que o acusado apresentava sintomas de embriaguez, tais como o odor e o olhar baixo [...]; que estava dirigindo perigosamente, que tinha feito manobras e estava em alta velocidade; que tinha pedestres no local (vide mídia anexada às fls. 64). (f. 73/74).

No que pertine ao crime do art. 333 do CP, o provimento expôs que:

O policial militar Shancler S. Medeiros da Nóbrega, quando do seu depoimento em juízo disse que o acusado ofereceu quantia em dinheiro para que fosse liberado e pudesse sair do local antes que a guarnição do trânsito, que havia sido solicitada pelos policiais, chegasse para apreender a motocicleta; que viu o momento em que o acusado ofereceu o dinheiro, tendo, inclusive, oferecido ao depoente; que o acusado deixou clara sua intenção, pedindo para que o fato pudesse ser resolvido no local, oferecendo a quantia em dinheiro; que viu o momento em que o acusado retirou o dinheiro e ofereceu a todos da guarnição (vide mídia anexada às fls. 64).

Corroborando o depoimento acima transcrito, o policial Marcos José dos Santos, disse que o comandante da guarnição chamou o batalhão do trânsito, momento em que o acusado ofereceu dinheiro ao comandante da guarnição e pediu para ir embora; que não lembra o valor exato oferecido; que o acusado retirou o dinheiro do bolso e não recorda se junto com o dinheiro veio o documento do veículo (vide mídia anexada às fls. 64). (f. 74/75).

Como, de forma reiterada, vem decidindo esta Corte de Justiça, "segundo a pacífica jurisprudência, os depoimentos de policiais, a palavra das vítimas e o reconhecimento fotográfico podem perfeitamente ensejar decreto condenatório" (TJPB, Apelação Criminal n. 0003793-10.2013.815.2002, Câmara Criminal, de minha relatoria, DJPB 26/03/2018). No mesmo sentido: TJPB, APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000763-25.2015.815.0311, de minha relatoria, DJPB 23/05/2018.

Vê-se, portanto, que a autoria e a materialidade delitiva estão exaustivamente comprovadas, mostrando-se hígido o decreto condenatório.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, **nego provimento ao recurso apelatório.**

Em harmonia com o que foi decidido pelo STF, em repercussão geral, nos autos do ARE 964246-RG (Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 10/11/2016), **determino que seja expedida a documentação necessária para o imediato cumprimento das penas restritivas de direito.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO** (2º vogal), Presidente da Câmara Criminal, dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (1º vogal), Revisor.

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor **ÁLVARO CRISTINO PINTO GADELHA CAMPOS**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 17 de julho de 2018.



Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator